

A. I. N° - 232421.0144/11-1
AUTUADO - TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA
AUTUANTE - REGINALDO DOS SANTOS DEZIDERIO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05.09.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-02/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 14/11/2011, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, em nome do transportador, para exigência de imposto no valor de R\$10.636,64, mais a multa de 100%, em razão de transporte das mercadorias constantes no Termo de Ocorrência Fiscal nº 232421.0143/11-5, de 14/11/2011, pela imputação da infração “Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, tudo de conformidade com os documentos às fls. 04 a 12.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 14/12/2011 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls.16 a 20, e comprovou ter efetuado em 16/11/2011, o pagamento total do crédito tributário, caracterizando reconhecimento integral do débito, e a consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls. 122 a 123, que confirmam a efetivação do pagamento do débito no valor de R\$21.273,28 (Valor Principal = R\$10.636,64 + Multa = R\$10.636,64).

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232421.0144/11-1, lavrado contra **TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR